

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

Processo nº 1016337-21.2024.8.11.0003

VALDINEIA MARQUEZAN - “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” e
MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA - “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados que subscrevem, vêm, *mui*
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**I. CONSTRIÇÃO DE VALORES INDEVIDA NAS CONTAS DA RECUPERANDA.
PERÍODO DE BLINDAGEM VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VALORES ESSENCIAIS
PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES.**

1. Conforme se infere dos autos, este d. Juízo concedeu, em 11/07/2024, a antecipação dos
efeitos da blindagem (ID. 161959243), determinando, por conseguinte, “suspensão do curso da
prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente, (...), até que seja
deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou seja proferida outra decisão
sobre o ponto.”

2. Na sequência, este d. Juízo deferiu, em 09/08/2024, o processamento da recuperação
judicial (ID.165155655), determinando “a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações

ou execuções contra o grupo recuperando, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam.”

3. Não obstante, durante o deslinde do feito recuperacional, ao proceder à análise de seus extratos bancários, a Recuperanda verificou que o Banco Santander (Brasil) S.A. efetuou a amortização de valores referentes ao contrato nº 332185300000030470, mesmo após a concessão de antecipação dos efeitos da blindagem, posteriormente ratificada por este d. Juízo em sede de deferimento do processamento da recuperação judicial, totalizando a retenção indevida do montante de R\$ 110.002,80 (cento e dez mil, dois reais e oitenta centavos):

Nro Parcela	Data Vencimento	Data Pagamento	Amortização	Encargos Remuneratórios	Valor da Parcela	Encargos Moratorios	Total Pago
		10/06/2024	R\$ 6.078,91	R\$ 6.869,50	R\$ 12.948,41	R\$ 0,00	R\$ 12.948,41
13	10/07/2024	10/07/2024	R\$ 44,81	R\$ 45,52	R\$ 90,33	R\$ 0,00	R\$ 90,33
		10/07/2024	R\$ 560,16	R\$ 569,08	R\$ 1.129,24	R\$ 0,00	R\$ 1.129,24
		10/07/2024	R\$ 6.215,88	R\$ 6.314,90	R\$ 12.530,78	R\$ 0,00	R\$ 12.530,78
14	10/08/2024	12/08/2024	R\$ 161,83	R\$ 168,95	R\$ 330,78	R\$ 0,00	R\$ 330,78
		12/08/2024	R\$ 6.565,29	R\$ 6.854,28	R\$ 13.419,57	R\$ 0,00	R\$ 13.419,57
15	10/09/2024	10/09/2024	R\$ 748,28	R\$ 750,55	R\$ 1.498,83	R\$ 0,00	R\$ 1.498,83
		10/09/2024	R\$ 6.116,52	R\$ 6.135,00	R\$ 12.251,52	R\$ 0,00	R\$ 12.251,52
16	10/10/2024	10/10/2024	R\$ 15,54	R\$ 14,04	R\$ 29,58	R\$ 0,00	R\$ 29,58
		10/10/2024	R\$ 7.209,48	R\$ 6.511,29	R\$ 13.720,77	R\$ 0,00	R\$ 13.720,77
17	10/11/2024	11/11/2024	R\$ 104,40	R\$ 96,29	R\$ 200,69	R\$ 0,00	R\$ 200,69
		11/11/2024	R\$ 7.048,77	R\$ 6.500,89	R\$ 13.549,66	R\$ 0,00	R\$ 13.549,66
18	10/12/2024	10/12/2024	R\$ 2.002,72	R\$ 1.664,28	R\$ 3.667,00	R\$ 0,00	R\$ 3.667,00
		10/12/2024	R\$ 5.506,99	R\$ 4.576,36	R\$ 10.083,35	R\$ 0,00	R\$ 10.083,35
19	10/01/2025	10/01/2025	R\$ 1.872,64	R\$ 1.582,14	R\$ 3.454,78	R\$ 0,00	R\$ 3.454,78
		10/01/2025	R\$ 5.580,63	R\$ 4.714,94	R\$ 10.295,57	R\$ 0,00	R\$ 10.295,57
20	10/02/2025	10/02/2025	R\$ 0,53	R\$ 0,43	R\$ 0,96	R\$ 0,00	R\$ 0,96
		10/02/2025	R\$ 7.605,29	R\$ 6.144,10	R\$ 13.749,39	R\$ 0,00	R\$ 13.749,39

4. Desse modo, o banco promoveu a **indevida constrição do montante de R\$ 110.002,80 (cento e dez mil, dois reais e oitenta centavos)**, acarretando prejuízos ao fluxo de caixa da empresa, em flagrante violação às r. decisões de ID. 161959243 e 165155655, que deferiram o *stay period*, criando para si um mecanismo de recebimento privilegiado em detrimento aos demais credores.

5. Como cediço, os bancos credores não podem realizar a constrição de nenhum valor das contas bancárias das empresas em processo de recuperação judicial para a amortização de seus créditos e encargos a eles ligados, visto que foram constituídos anteriormente ao pedido de recuperação e **estão sujeitos ao processo recuperatório**.

6. Nesse sentido, salienta-se que o Banco Santander (Brasil) S.A. está listado na relação de credores de Valdineia Marquezan – ME, na Classe III, no montante de R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais), conforme depreende-se do quadro extraído da relação de

credores apresentada pelo I. Administrador Judicial após a fase administrativa de verificação de crédito:

Valdeineia Markezan – ME

Nº	Credor	Valor	Classificação
1	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI	R\$ 114.000,00	GARANTIA REAL
2	AGRITEX COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA	R\$ 5.460,00	QUIROGRAFÁRIO
3	COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL EM METALURGIA DE RAUL SOARES LTDA - COOPERTRIM	R\$ 6.152,98	QUIROGRAFÁRIO
4	BARTOFIL DISTRIBUIDORA S.A	R\$ 6.148,74	QUIROGRAFÁRIO
5	CD-MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA	R\$ 38.731,14	QUIROGRAFÁRIO
6	CERAMICA FORMIGRES LTDA.	R\$ 7.556,97	QUIROGRAFÁRIO
7	CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A	R\$ 22.628,23	QUIROGRAFÁRIO
8	DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA	R\$ 54.293,20	QUIROGRAFÁRIO
9	DIASA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	R\$ 5.821,69	QUIROGRAFÁRIO
10	INCOPIPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA	R\$ 9.196,54	QUIROGRAFÁRIO
11	STOKY - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 12.140,15	QUIROGRAFÁRIO
12	KARINA PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA	R\$ 3.717,54	QUIROGRAFÁRIO
13	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 225.439,23	QUIROGRAFÁRIO
14	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 10.355,22	QUIROGRAFÁRIO
15	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 2.789,43	QUIROGRAFÁRIO
16	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 1.737,00	QUIROGRAFÁRIO
17	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 10.013,95	QUIROGRAFÁRIO
18	BANCO BRADESCO S.A	R\$ 69.014,23	QUIROGRAFÁRIO
19	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 486.000,00	QUIROGRAFÁRIO
20	ROGERIO LEO GUIMARAES	R\$ 150.000,00	QUIROGRAFÁRIO
21	ALAOR PORTES DE SOUSA	R\$ 150.000,00	QUIROGRAFÁRIO
22	JOSE SANTOS PINHEIRO FILHO (FENIX LECTURE)	R\$ 22.056,00	QUIROGRAFÁRIO
23	JOEL JUNIOR PRADO DE JESUS	R\$ 200.000,00	QUIROGRAFÁRIO

7. O que se observa, portanto, é que o credor realizou a amortização unilateral nas contas bancárias da Recuperanda **a fim de burlar o concurso de credores e satisfazer seu crédito pela via incorreta**, visto que, por se tratar de um crédito concursal, deverá ser adimplido nos termos do Plano de Recuperação Judicial, em estrita observância ao princípio da paridade entre credores.

8. Ora, inegável, que com o deferimento da recuperação judicial dá-se ao devedor, em regra ao menos durante os 180 (cento e oitenta) dias a que alude o § 4º do mencionado artigo, o “[...] *fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa*”, pois a dinâmica das relações comerciais torna praticamente inviável a sobrevivência de uma empresa que não possua uma conta corrente, que, como visto, tem principalmente a função de facilitar, e muitas vezes viabilizar, a compensação de créditos e débitos com terceiros.

9. Dito isto, após a Recuperanda demonstrar de forma inequívoca o descumprimento da decisão de blindagem e que os valores retidos são essenciais para a sua continuidade e foram bloqueados indevidamente pela instituição financeira supracitada, requer que este **este r. Juízo**, reconhecendo a gravidade da situação, **determine o bloqueio de numerários na totalidade de R\$ 110.002,80 (cento e dez mil, dois reais e oitenta centavos) - Valor correspondente ao somatório dos valores retidos indevidamente** - em desfavor do Banco Santander (Brasil) S.A..

10. Nesse sentido é a jurisprudência:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Liberação de valores indevidamente retidos em conta vinculada Montante indevidamente retido, porque o crédito do agravado deve se sujeitar à recuperação judicial.** Anterior agravo de instrumento que considerou não se enquadrar a hipótese na norma do § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/05, diante da ausência de registro no domicílio da devedora Montante depositado em conta” (TJ-SP - AI: 00979237520138260000 SP 0097923-75.2013.8.26.0000, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 09/12/2013, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/12/2013).*

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL REJEITADA – **DECISÃO QUE IMPÕE A DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS PELO BANCO À EMPRESA RECUPERANDA E DETERMINA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVOS BLOQUEIOS** – CRÉDITO LASTREADO EM CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO – IRRELEVÂNCIA – ORDEM PROFERIDA DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM – PRECEDENTES DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO. “As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.” (Didier Jr. Fredie. Curso de direito processual civil. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 209) “A manutenção do bloqueio dos valores destinados à manutenção das necessidades da atividade produtiva da empresa em recuperação judicial viola o princípio da preservação da empresa, colocando em risco a recuperação judicial”. (AI 180478/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/01/2017, Publicado no DJE 27/01/2017). Na hipótese, os valores bloqueados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, devem permanecer à disposição da Recuperanda até o esgotamento do período de suspensão da exigibilidade. (TJ-MT - AI: 10053389120198110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/08/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2019)”*

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1016646-

22.2022.8.11.0000 AGRADO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO GERADO ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA – CRÉDITO CONCURSAL – NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VALOR DO CRÉDITO - TERMO FINAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. Revela-se concursal, isto é, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o crédito constituído antes do processamento da referida Recuperação Judicial, cujo evento danoso (2014) que motivou o ajuizamento da ação de indenização por danos morais ocorreu antes do pedido de recuperação judicial (2016). A habilitação do crédito deve ser realizada no valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.105/05). Na hipótese de crédito decorrente de fato gerador preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. (TJ-MT 10166462220228110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/10/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2022)

11. Nesse contexto, e dado o caso concreto, é inegável que a constrição de dinheiro em conta bancária poderá comprometer a atividade econômica da recuperanda, o que afronta temerosamente o princípio da preservação da empresa, máxima a ser observada nos processos de recuperação judicial

12. Por essa razão e para esclarecimento a este Juízo, tem-se que o conceito de bens de capital tem sua elasticidade verificada em cada caso; justificando-se a extensão do conceito de essencialidade do bem de capital ao dinheiro. Isso porque, inegavelmente a empresa em recuperação judicial necessita do dinheiro para ter seu capital de giro e garantir a própria subsistência de suas atividades.

13. Portanto, não há razões para que a credora livremente passe a reter valores na conta bancária da recuperanda, para amortização do seu crédito - devendo aguardar que o pagamento seja efetuado nos termos do plano de recuperação judicial aprovado.

14. Isto posto, devem ser considerados ilegais os descontos realizados, restando imperativo que o montante indevidamente retido seja colocado à disposição da Recuperanda, visto que, frente à

momentânea crise econômico-financeira da devedora, o numerário em questão demonstra-se **essencial** para a manutenção da sua fonte produtiva de renda.

15. Desse modo, a Recuperanda **requer a devolução imediato do montante de R\$ 110.002,80 (cento e dez mil, dois reais e oitenta centavos) retido pela instituição financeira Banco Santander (Brasil) S.A., bem como a cessação imediata de novos débitos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.**¹

II. DOS PEDIDOS

16. Diante do exposto, pelo poder geral de cautela, requer-se:

(a) **Requer** como medida eficaz e útil ao processo, **seja realizada a penhora *on line*, via sistema SISBAJUD, nas contas do Banco Santander (Brasil) S.A., no valor de R\$ 110.002,80 (cento e dez mil, dois reais e oitenta centavos),** ou que se proceda qualquer outra medida que assegure ser a mais célere maneira do banco cumprir a decisão judicial, referente aos valores indevidamente debitados das contas da Recuperanda, **bem como a cessação imediata de novos débitos;**

c) Requer, seja fixado multa diária para cumprimento da decisão que determinar a restituição imediata dos valores retidos indevidamente pela instituição financeira, buscando a celeridade e fiel cumprimento da ordem exarada;

17. Por derradeiro, requer todas as publicações sejam feitas em nome de **ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de Março de 2025.

¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489

THÁLITA MONTANHA

OAB/RJ 221.552

JOÃO VITOR LUZ

OAB/RJ 253.992